



PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO
SERVIÇO DE PROTOCOLO

EXMO. SR. PREFEITO MUNICIPAL DE TRIUNFO - RS

REQUERIMENTO

Assunto..... : Impugnação
Subassunto... : Impugnação Edital
No.Processo... : 2018/01/000047
Data Protoc... : 03/01/18
Hora..... : 10:17
Requerente.. : Adilson de Lima Flores ME
Numero..... : 201
Complem. : Anexo 1
Bairro..... : Barreto
CEP..... : 95840000
Cidade..... : Triunfo - RS
Logradouro.... : Rua Da barca
e-mail..... :
Senha para Consulta na Internet:24HF3A7
Endereço para consulta: <http://servicos.triunfo.rs.gov.br/TLNET>

Encaminha Impugnação de Edital, concorrência nº 07/2017, conforme documentos anexos.

Fone: 51 3654-7230

Nestes Termos,
Pede Deferimento

Triunfo, 3 de janeiro de 2018

Adilson Lima Flores
Assinatura do Requerente

ILUSTRÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA
MUNICIPAL DE TRIUNFO-RS:

URGENTE

CONCORRÊNCIA Nº 7/2017

OBJETO: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

ADILSON DE LIMA FLORES – ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 15.670.448/0001-90, sediada à Rua da Barca, nº 201, Anexo I, Bairro Barreto, Triunfo, RS, por seu representante legal infra assinado, com fulcro no § 2º, do art. 41, da Lei nº 8.666/93, em tempo hábil, vêm à presença de Vossas Senhorias apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

do processo licitatório em referência, pelos motivos de fato e direito que se seguem:

I. DA TEMPESTIVIDADE:

Inicialmente, comprova-se a tempestividade desta impugnação, dado que a sessão pública está prevista para **05/01/2018**, tendo sido, portanto, cumprido o prazo pretérito de **até 02** (dois) dias úteis previsto no artigo 41, § 2º da lei 8.666/1993.

II. DO OBJETO DA LICITAÇÃO:

O Edital da Concorrência em referência tem por objeto REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS COM APLICAÇÃO DE MATERIAL PARA CONSTRUÇÃO DE CASAS POPULARES DE MADEIRA COM BANHEIRO.

Analizando o Edital, a requerente, que atua no ramo e tem interesse e qualificação para participar do certame, identificou a necessidade de alterações, conforme a seguir se demonstrará.

III. DA ALTERAÇÃO PROMOVIDA NO EDITAL, RESTRINGINDO INDEVIDAMENTE A COMPETIÇÃO. NECESSIDADE DE ADMITIR O REGISTRO DA EMPRESA NO CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO (CAU):

No dia de hoje foi publicada no site do Município de Triunfo alteração promovida no edital, no seguinte sentido:

"Retificação de Edital

O Município de Triunfo comunica que o edital de Concorrência 7/2017, sofreu alterações conforme abaixo:

O item 3, subitem 3.5. Qualificação Técnica, a alínea "I" fica com a seguinte redação:

I- Certidão de registro de pessoa jurídica no CREA (Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia), em nome da licitante, onde conste o registro do profissional responsável técnico da empresa, valido na data de recebimento dos documentos, emitida pelo CREA da jurisdição da sede da licitante.

Tendo em vista que a alteração não implica na formulação da proposta a data para o recebimento dos envelopes de habilitação e proposta fica mantida.

Demais cláusulas permanecem inalteradas."

A redação original do referido item era a seguinte:

3.5. Qualificação Técnica

I - Certidão de registro de pessoa jurídica no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA e/ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU, em nome da licitante, com validade na data de recebimento dos documentos , emitida pelo CREA/CAU da jurisdição da sede da licitante.

02

Como se vê, foi retirada do edital a possibilidade de que o registro da empresa seja no **CAU – Conselho de Arquitetura e Urbanismo**, restringindo o registro ao CREA.

Com efeito, a documentação a ser exigida para qualificação técnica dos licitantes vem assim especificada na Lei nº 8.666/93, art. 30:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica **limitar-se-á a:**

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

*§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, **devidamente registrados nas entidades profissionais competentes**, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)*

*I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, **profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente**, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)*

A licitação tem como objeto a execução de obra de construção.

Ocorre que a fiscalização da atividade que é objeto do Edital não é de competência exclusiva do CREA. Com o advento da **Lei nº 12.378/2010**, foram criados os **Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados (CAUs)**, desconcentrando parte das atribuições dos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia (CREAs).

Na aludida lei, o art. 2º traz as atividades e atribuições do arquiteto e urbanista:

Art. 2o As atividades e atribuições do arquiteto e urbanista consistem em:

I - supervisão, coordenação, gestão e orientação técnica;

II - coleta de dados, estudo, planejamento, projeto e especificação;

III - estudo de viabilidade técnica e ambiental;

IV - assistência técnica, assessoria e consultoria;

V - direção de obras e de serviço técnico;

- VI - vistoria, perícia, avaliação, monitoramento, laudo, parecer técnico, auditoria e arbitragem;
- VII - desempenho de cargo e função técnica;
- VIII - treinamento, ensino, pesquisa e extensão universitária;
- IX - desenvolvimento, análise, experimentação, ensaio, padronização, mensuração e controle de qualidade;
- X - elaboração de orçamento;
- XI - produção e divulgação técnica especializada; e
- XII - execução, fiscalização e condução de obra, instalação e serviço técnico.**

O art. 3º estabelece o seguinte:

O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR **especificará**, atentando para o disposto no caput, as áreas de atuação privativas dos arquitetos e urbanistas e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas.

Sendo assim, o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) expediu a **Resolução nº 21/2012**, dispondo sobre as atividades e atribuições profissionais do arquiteto e urbanista, compreendendo a atividade que é objeto da presente licitação, como demonstra a inteligência dos dispositivos transcritos a seguir:

Art. 1º Os arquitetos e urbanistas constituem categoria uniprofissional, de formação generalista, sujeitos a registro no Conselho de Arquitetura e Urbanismo da Unidade da Federação (CAU/UF) do local do seu domicílio, cujas atividades, atribuições e campos de atuação previstos na Lei nº 12.378, de 2010, são disciplinados pela presente Resolução.

Art. 3º. Para fins de Registro de Responsabilidade Técnica (RRT), definido em Resolução própria do CAU/BR, as atribuições profissionais dos arquitetos e urbanistas serão representadas no Sistema de Informação e Comunicação do Conselho de Arquitetura e Urbanismo (SICCAU) através das seguintes atividades:

1. PROJETO

1.1. ARQUITETURA DAS EDIFICAÇÕES

- 1.1.1. Levantamento arquitetônico;
- 1.1.2. Projeto arquitetônico;
- 1.1.3. Projeto arquitetônico de reforma;
- 1.1.4. Projeto de edifício efêmero ou instalações efêmeras;
- 1.1.5. Projeto de monumento;
- 1.1.6. Projeto de adequação de acessibilidade;
- 1.1.7. As built;

1.2. SISTEMAS CONSTRUTIVOS E ESTRUTURAIS

- 1.2.1. Projeto de estrutura de madeira;
- 1.2.2. Projeto de estrutura de concreto;
- 1.2.3. Projeto de estrutura pré-fabricada;
- 1.2.4. Projeto de estrutura metálica;
- 1.2.5. Projeto de estruturas mistas;
- 1.2.6. Projeto de outras estruturas.

1.3. CONFORTO AMBIENTAL

- 1.3.1. Projeto de adequação ergonômica;
- 1.3.2. Projeto de luminotecnica;
- 1.3.3. Projeto de condicionamento acústico;
- 1.3.4. Projeto de sonorização;
- 1.3.5. Projeto de ventilação, exaustão e climatização;
- 1.3.6. Projeto de certificação ambiental;

1.4. ARQUITETURA DE INTERIORES

- 1.4.1. Projeto de arquitetura de interiores;
- 1.4.2. Projeto de reforma de interiores;
- 1.4.3. Projeto de mobiliário;

1.5. INSTALAÇÕES E EQUIPAMENTOS REFERENTES À ARQUITETURA

- 1.5.1. Projeto de instalações hidrossanitárias prediais;
- 1.5.2. Projeto de instalações prediais de águas pluviais;
- 1.5.3. Projeto de instalações prediais de gás canalizado;
- 1.5.4. Projeto de instalações prediais de gases medicinais;
- 1.5.5. Projeto de instalações prediais de prevenção e combate a incêndio;
- 1.5.6. Projeto de sistemas prediais de proteção contra incêndios e catástrofes;
- 1.5.7. Projeto de instalações elétricas prediais de baixa tensão;
- 1.5.8. Projeto de instalações telefônicas prediais;
- 1.5.9. Projeto de instalações prediais de TV;
- 1.5.10. Projeto de comunicação visual para edificações;
- 1.5.11. Projeto de cabeamento estruturado, automação e lógica em edifícios;
- 1.6. ARQUITETURA PAISAGÍSTICA**
 - 1.6.1. Levantamento paisagístico;
 - 1.6.2. Prospecção e inventário;
 - 1.6.3. Projeto de arquitetura paisagística;
 - 1.6.4. Projeto de recuperação paisagística;
 - 1.6.5. Plano de manejo e conservação paisagística;
- 1.7. RELATÓRIOS TÉCNICOS DE ARQUITETURA**
 - 1.7.1. Memorial descritivo;
 - 1.7.2. Caderno de especificações ou de encargos;
 - 1.7.3. Orçamento;
 - 1.7.4. Cronograma;
 - 1.7.5. Estudo de viabilidade econômico-financeira;
 - 1.7.6. Avaliação pós-ocupação;
- 1.8. URBANISMO E DESENHO URBANO**
 - 1.8.1. Levantamento cadastral;
 - 1.8.2. Inventário urbano;
 - 1.8.3. Projeto urbanístico;
 - 1.8.4. Projeto de parcelamento do solo mediante loteamento;
 - 1.8.5. Projeto de parcelamento do solo mediante desmembramento ou remembramento;
 - 1.8.6. Projeto de regularização fundiária;
 - 1.8.7. Projeto de sistema viário e acessibilidade;
 - 1.8.8. Projeto especializado de tráfego e trânsito de veículos e sistemas de estacionamento;
 - 1.8.9. Projeto de mobiliário urbano;
- 1.9. INSTALAÇÕES E EQUIPAMENTOS REFERENTES AO URBANISMO**
 - 1.9.1. Projeto de movimentação de terra, drenagem e pavimentação;
 - 1.9.2. Projeto de sistema de iluminação pública;
 - 1.9.3. Projeto de comunicação visual urbanística;
 - 1.9.4. Projeto de sinalização viária;
 - 1.9.5. Projeto de sistema de coleta de resíduos sólidos;
- 1.10. RELATÓRIOS TÉCNICOS URBANÍSTICOS**
 - 1.10.1. Memorial descritivo;
 - 1.10.2. Caderno de especificações ou de encargos;
 - 1.10.3. Orçamento;
 - 1.10.4. Cronograma;
 - 1.10.5. Estudo de viabilidade econômico-financeira;
- 1.11. PATRIMÔNIO ARQUITETÔNICO, URBANÍSTICO E PAISAGÍSTICO**
 - 1.11.1. Preservação de edificações de interesse histórico-cultural; 1.11.1.1. Registro da evolução do edifício;
 - 1.11.1.2. Avaliação do estado de conservação;
 - 1.11.1.3. Projeto de consolidação;
 - 1.11.1.4. Projeto de estabilização;
 - 1.11.1.5. Projeto de requalificação;
 - 1.11.1.6. Projeto de conversão funcional;
 - 1.11.1.7. Projeto de restauração;
 - 1.11.1.8. Plano de conservação preventiva;
 - 1.11.2. Preservação de sítios histórico-culturais;
 - 1.11.2.1. Levantamento físico, socioeconômico e cultural;
 - 1.11.2.2. Registro da evolução urbana;
 - 1.11.2.3. Inventário patrimonial;
 - 1.11.2.4. Projeto urbanístico setorial;

- 1.11.2.5. Projeto de requalificação de espaços públicos;
- 1.11.2.6. Projeto de requalificação habitacional;
- 1.11.2.7. Projeto de reciclagem da infraestrutura;
- 1.11.2.8. Plano de preservação;
- 1.11.2.9. Plano de gestão patrimonial;
- 1.11.3. Preservação de jardins e parques históricos;
- 1.11.3.1. Prospeção e inventário;
- 1.11.3.2. Registro da evolução do sítio;
- 1.11.3.3. Projeto de restauração paisagística;
- 1.11.3.4. Projeto de requalificação paisagística;
- 1.11.3.5. Plano de manejo e conservação;

2. EXECUÇÃO

2.1. ARQUITETURA DAS EDIFICAÇÕES

- 2.1.1. Execução de obra;
- 2.1.2. Execução de reforma de edificação;
- 2.1.3. Execução de edifício efêmero ou instalações efêmeras;
- 2.1.4. Execução de monumento;
- 2.1.5. Execução de adequação de acessibilidade.

2.2. SISTEMAS CONSTRUTIVOS E ESTRUTURAIS

- 2.2.1. Execução de estrutura de madeira;
- 2.2.2. Execução de estrutura de concreto;
- 2.2.3. Execução de estrutura pré-fabricada;
- 2.2.4. Execução de estrutura metálica;
- 2.2.5. Execução de estruturas mistas;
- 2.2.6. Execução de outras estruturas;

2.3. CONFORTO AMBIENTAL

- 2.3.1. Execução de adequação ergonômica;
- 2.3.2. Execução de instalações de luminotecnica;
- 2.3.3. Execução de instalações de condicionamento acústico;
- 2.3.4. Execução de instalações de sonorização;
- 2.3.5. Execução de instalações de ventilação, exaustão e climatização;

2.4. ARQUITETURA DE INTERIORES

- 2.4.1. Execução de obra de interiores;
- 2.4.2. Execução de reforma de interiores;
- 2.4.3. Execução de mobiliário;

2.5. INSTALAÇÕES E EQUIPAMENTOS REFERENTES À ARQUITETURA

- 2.5.1. Execução de instalações hidrossanitárias prediais;
- 2.5.2. Execução de instalações prediais de águas pluviais;
- 2.5.3. Execução de instalações prediais de gás canalizado;
- 2.5.4. Execução de instalações prediais de gases medicinais;
- 2.5.5. Execução de instalações prediais de prevenção e combate a incêndio;
- 2.5.6. Execução de sistemas prediais de proteção contra incêndios e catástrofes;
- 2.5.7. Execução de instalações elétricas prediais de baixa tensão;
- 2.5.8. Execução de instalações telefônicas prediais;
- 2.5.9. Execução de instalações prediais de TV;
- 2.5.10. Execução de comunicação visual para edificações;
- 2.5.11. Execução de cabeamento estruturado, automação e lógica em edifícios.

2.6. ARQUITETURA PAISAGÍSTICA

- 2.6.1. Execução de obra de arquitetura paisagística;
- 2.6.2. Execução de recuperação paisagística;
- 2.6.3. Implementação de plano de manejo e conservação;

2.7. URBANISMO E DESENHO URBANO

- 2.7.1. Execução de obra urbanística;
- 2.7.2. Execução de obra de parcelamento do solo mediante loteamento;
- 2.7.3. Execução de obra de parcelamento do solo mediante desmembramento ou remembramento;
- 2.7.4. Implantação de sistema especializado de tráfego e trânsito de veículos e sistemas de estacionamento;
- 2.7.5. Execução de sistema viário e acessibilidade;
- 2.7.6. Execução de mobiliário urbano;

2.8. INSTALAÇÕES E EQUIPAMENTOS REFERENTES AO URBANISMO

- 2.8.1. Execução de terraplenagem, drenagem e pavimentação;
- 2.8.2. Execução de sistema de iluminação pública;
- 2.8.3. Execução de comunicação visual urbanística;
- 2.8.4. Execução de obra de sinalização viária;
- 2.8.5. Implantação de sistema de coleta de resíduos sólidos;
- 2.9. PATRIMÔNIO ARQUITETÔNICO, URBANÍSTICO E PAISAGÍSTICO**
- 2.9.1. Preservação de edificações de interesse histórico-cultural;
- 2.9.1.1. Execução de obra de preservação do patrimônio edificado;
- 2.9.1.2. Execução de obra de consolidação;
- 2.9.1.3. Execução de obra de estabilização;
- 2.9.1.4. Execução de obra de reutilização;
- 2.9.1.5. Execução de obra de requalificação;
- 2.9.1.6. Execução de obra de conversão funcional;
- 2.9.1.7. Execução de obra de restauração;
- 2.9.1.8. Execução de obra de conservação preventiva;
- 2.9.2. Preservação de sítios histórico-culturais;
- 2.9.2.1. Execução de obra urbanística setorial;
- 2.9.2.2. Execução de obra de requalificação de espaços públicos;
- 2.9.2.3. Execução de obra de requalificação habitacional;
- 2.9.2.4. Execução de obra de reciclagem da infraestrutura;
- 2.9.3. Preservação de jardins e parques históricos;
- 2.9.3.1. Execução de obra de restauração paisagística;
- 2.9.3.2. Execução de requalificação paisagística;
- 2.9.3.3. Implementação de plano de manejo e conservação;

Conforme diz a lei de licitações, o registro ou inscrição do licitante (art. 30, inciso I) e o registro do responsável técnico (art. 30, § 1º, inciso I), devem ocorrer na **entidade profissional competente**. E a entidade competente é dita pela lei. No caso, a lei **12.378/2010 prevê ser o CAU**, além do CREA, a entidade profissional competente referente à atividade objeto da presente licitação.

Segundo a Nota Técnica do Comitê de Coordenação de Fiscalização de Obras nº 2/2012, aprovado, publicado no Boletim Especial do Tribunal de Contas da União nº 18/2012:

"5.3 No caso de licitações para contratação de empresa para execução de obras públicas, deve ser exigido registro no CREA ou no CAU, por serem esses Conselhos os competentes para fiscalização das atividades relacionadas a engenharia, arquitetura e urbanismo e execução de obras nos termos da art. 1º da Lei nº 6.839/1980, c/c art. 26 da Lei nº 5.194/66 e Lei nº 12.378/2010."

Inclusive, no **ACÓRDÃO Nº 3028/2015 – TCU – Plenário¹**, onde foi analisado edital de licitação para contratação de empresa para execução de obra, restou decidido ser ilegal a exigência de inscrição exclusivamente no CREA, uma vez que os serviços também podem ter a responsabilidade de arquiteto ou urbanista, **sendo determinada a anulação do certame** e a não repetição da ilegalidade em novo certame, senão vejamos a conclusão do referido acórdão:

¹ na íntegra em anexo.

"9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada pela empresa Manoel Messias Oliveira Santos & Cia Ltda. - ME noticiando possíveis irregularidades ocorridas na Tomada de Preços 001/2015, conduzida pela Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Itapetinga/BA, **para contratar empresa de engenharia para execução de reforma e ampliação da sede da Entidade no referido Município**, obra orçada em R\$ 925.551,17,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da representação, com fundamento no art. 237, inciso VII, e parágrafo único, do Regimento Interno/TCU para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. com fundamento no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal, c/c o art. 45 da Lei 8.443/1992, fixar o prazo de 15 (quinze dias) para que a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Itapetinga/BA adote, se ainda não o fez, as providências necessárias com vistas à **anulação da Tomada de Preços 001/2015**, bem como dos atos dela decorrentes, inclusive do Contrato 001/2015 firmado com a sociedade empresária NG Engenharia Ltda., informando a este Tribunal as medidas adotadas;

9.3. determinar à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Itapetinga - BA que, no caso de eventual nova licitação, **se abstenha de exigir**:

9.3.1. comprovação de capacidade técnica para a execução de parcelas da obra, para fins de qualificação técnica do licitante, que não atendam, simultaneamente, aos critérios de maior relevância e ao valor significativo do objeto, o que contraria o disposto na Súmula TCU 263/2011;

9.3.2. comprovação de inscrição exclusivamente no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – Crea, tendo em vista que, em princípio, os serviços objeto do certame em questão também podem ser executados por profissionais inscritos no Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU, de acordo com a Lei 12.378/2010 e Resolução 21 do CAU/BR;

9.3.3. realização de visita técnica ao local da obra, o que infringe o disposto no art. 30, inciso III, da Lei 8.666/1993, sendo suficiente a declaração do licitante de que conhece as condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação, conforme os Acórdãos 983/2008, 2.395/2010, 2.990/2010, 1.842/2013, 2.913/2014, 234/2015 e 372/2015, todos do Plenário deste Tribunal;

9.4. dar ciência desta deliberação, acompanhada do relatório e do voto que a fundamentam, à representante, à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Itapetinga – BA e ao Ministério da Saúde;

9.5. determinar à Secex/BA que monitore o cumprimento do subitem 9.2 desta deliberação;

9.6. autorizar o arquivamento do presente processo, após verificada a adoção da medida especificada no item 9.2 acima."

O seguinte trecho do Acórdão acima citado traz os fundamentos jurídicos pelos quais se entende indevida a não previsão no edital de que a inscrição possa ser no CAU, baseados objetivamente na Lei nº 12.378/2010 e na Resolução 21/2012 do CAU/BR, conforme segue:

"28. Quanto à exigência de comprovação de inscrição exclusivamente no Crea para fins de qualificação técnica, é de se ver que com o advento da Lei 12.378/2010, de 31/12/2010, foi criado o Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), separando os arquitetos e engenheiros em dois conselhos distintos.

29. O art. 2º do referido normativo traz o campo de atuação do arquiteto e urbanista, verbis: Atribuições de Arquitetos e Urbanistas

Art. 2º As atividades e atribuições do arquiteto e urbanista consistem em:

(...)

XII - execução, fiscalização e condução de obra, instalação e serviço técnico.

30/2

30. Assim, trata-se de competência do arquiteto e urbanista, legalmente instituída, a elaboração, execução, fiscalização e condução de obra.

31. No mesmo sentido, a **Resolução 21, de 5 de abril de 2012, do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR)**, que dispõe sobre as atividades e atribuições profissionais do arquiteto e urbanista e dá outras providências:

Art. 3º Para fins de Registro de Responsabilidade Técnica (RRT), definido em Resolução própria do CAU/BR, as atribuições profissionais dos arquitetos e urbanistas serão representadas no Sistema de Informação e Comunicação do Conselho de Arquitetura e Urbanismo (SICCAU) através das seguintes atividades:

(...)

2. EXECUÇÃO

(...)

2.2. SISTEMAS CONSTRUTIVOS E ESTRUTURAIS

(...)

2.2.2. Execução de estrutura de concreto;

(...)

2.2.4. Execução de estrutura metálica;

(...)

32. Tem-se, então, que não se desincumbiu a entidade representada de provar que os objetos das licitações somente poderiam ser executados por profissionais engenheiros, excluindo-se, portanto, os arquitetos e urbanistas.

33. Mesmo que houvesse controvérsia quanto à área de atuação de engenheiros e arquitetos no que se refere ao serviço licitado na Tomada de Preços 001/2015, fato é que a Resolução 21 do CAU/BR tipifica como sendo campo de atuação do arquiteto a execução de estruturas de concreto e metálicas.

34. O art. 3º da Lei 12.378/2010, §§ 4º e 5º, traz previsão de como serão resolvidos os casos em que não houver consenso entre o campo de atuação dos arquitetos e urbanistas e o de outras profissões regulamentadas:

Art. 3º Os campos da atuação profissional para o exercício da arquitetura e urbanismo são definidos a partir das diretrizes curriculares nacionais que dispõem sobre a formação do profissional arquiteto e urbanista nas quais os núcleos de conhecimentos de fundamentação e de conhecimentos profissionais caracterizam a unidade de atuação profissional.

§ 1º O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR especificará, atentando para o disposto no caput, as áreas de atuação privativas dos arquitetos e urbanistas e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas.

§ 2º Serão consideradas privativas de profissional especializado as áreas de atuação nas quais a ausência de formação superior exponha o usuário do serviço a qualquer risco ou danos materiais à segurança, à saúde ou ao meio ambiente.

§ 3º No exercício de atividades em áreas de atuação compartilhadas com outras áreas profissionais, o Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU do Estado ou do Distrito Federal fiscalizará o exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo.

§ 4º Na hipótese de as normas do CAU/BR sobre o campo de atuação de arquitetos e urbanistas contradizerem normas de outro Conselho profissional, a controvérsia será resolvida por meio de resolução conjunta de ambos os conselhos.

§ 5º Enquanto não editada a resolução conjunta de que trata o § 4º ou, em caso de impasse, até que seja resolvida a controvérsia, por arbitragem ou judicialmente, será aplicada a norma do Conselho que garanta ao profissional a maior margem de atuação. (grifamos)

35. Até o momento não se tem notícia de edição de normativo conjunto entre o Crea e o CAU para resolução de possível controvérsia acerca dos campos de atuação profissional, previsto no § 4º supra. Também não se tem conhecimento de decisão judicial apta a suspender os efeitos da Resolução 21 do CAU/BR.

36. Dessa forma, entende-se que a Resolução 21 do CAU/BR, conforme mandamento do § 5º, do art. 3º, da Lei 12.378/2010, é plenamente válida e meio adequado para discriminar as atribuições, atividades e campos de atuação dos arquitetos e urbanistas.

31

37. Portanto, o subitem 17.5 do edital da Tomada de Preço 001/2015 deveria ter previsto a possibilidade de apresentação de registro ou inscrição também no CAU. Outro não pode ser o entendimento. Tanto engenheiros como arquitetos e urbanistas têm habilitação legal para execução de sistemas construtivos e estruturais, sendo profissionais capacitados a acompanhar, fiscalizar, conduzir e executar o objeto da licitação em tela.

38. Entende-se, por conseguinte, que a omissão nos instrumentos convocatórios de exigência alternativa de registro ou inscrição no CAU restringe o rol de possíveis licitantes aptos a participar dos certames."

Ora, de acordo com a resolução 21/2012 do CAU/BR, a construção de casas populares está no campo de atuação do arquiteto/urbanista, conforme item 2:

“(…)

2. EXECUÇÃO

2.1. ARQUITETURA DAS EDIFICAÇÕES

- 2.1.1. Execução de obra;
- 2.1.2. Execução de reforma de edificação;
- 2.1.3. Execução de edifício efêmero ou instalações efêmeras;
- 2.1.4. Execução de monumento;
- 2.1.5. Execução de adequação de acessibilidade.

2.2. SISTEMAS CONSTRUTIVOS E ESTRUTURAIS

- 2.2.1. Execução de estrutura de madeira;
- 2.2.2. Execução de estrutura de concreto;
- 2.2.3. Execução de estrutura pré-fabricada;
- 2.2.4. Execução de estrutura metálica;
- 2.2.5. Execução de estruturas mistas;
- 2.2.6. Execução de outras estruturas;

2.3. CONFORTO AMBIENTAL

- 2.3.1. Execução de adequação ergonômica;
- 2.3.2. Execução de instalações de luminotecnica;
- 2.3.3. Execução de instalações de condicionamento acústico;
- 2.3.4. Execução de instalações de sonorização;
- 2.3.5. Execução de instalações de ventilação, exaustão e climatização;

2.4. ARQUITETURA DE INTERIORES

- 2.4.1. Execução de obra de interiores;
- 2.4.2. Execução de reforma de interiores;
- 2.4.3. Execução de mobiliário;

2.5. INSTALAÇÕES E EQUIPAMENTOS REFERENTES À ARQUITETURA

- 2.5.1. Execução de instalações hidrossanitárias prediais;
- 2.5.2. Execução de instalações prediais de águas pluviais;
- 2.5.3. Execução de instalações prediais de gás canalizado;
- 2.5.4. Execução de instalações prediais de gases medicinais;
- 2.5.5. Execução de instalações prediais de prevenção e combate a incêndio;
- 2.5.6. Execução de sistemas prediais de proteção contra incêndios e catástrofes;
- 2.5.7. Execução de instalações elétricas prediais de baixa tensão;
- 2.5.8. Execução de instalações telefônicas prediais;
- 2.5.9. Execução de instalações prediais de TV;
- 2.5.10. Execução de comunicação visual para edificações;
- 2.5.11. Execução de cabeamento estruturado, automação e lógica em edifícios.

2.6. ARQUITETURA PAISAGÍSTICA

- 2.6.1. Execução de obra de arquitetura paisagística;
- 2.6.2. Execução de recuperação paisagística;
- 2.6.3. Implementação de plano de manejo e conservação;

2.7. URBANISMO E DESENHO URBANO

- 2.7.1. Execução de obra urbanística;
- 2.7.2. Execução de obra de parcelamento do solo mediante loteamento;

- 2.7.3. Execução de obra de parcelamento do solo mediante desmembramento ou remembramento;
- 2.7.4. Implantação de sistema especializado de tráfego e trânsito de veículos e sistemas de estacionamento;
- 2.7.5. Execução de sistema viário e acessibilidade;
- 2.7.6. Execução de mobiliário urbano;

2.8. INSTALAÇÕES E EQUIPAMENTOS REFERENTES AO URBANISMO

- 2.8.1. Execução de terraplenagem, drenagem e pavimentação;
- 2.8.2. Execução de sistema de iluminação pública;
- 2.8.3. Execução de comunicação visual urbanística;
- 2.8.4. Execução de obra de sinalização viária;
- 2.8.5. Implantação de sistema de coleta de resíduos sólidos;"

Com efeito, a Constituição Federal, ao versar sobre licitações públicas, estabeleceu, em seu art. 37, XXI, que somente poderão ser exigidas qualificações técnica e econômica **indispensáveis** ao cumprimento das obrigações. Por essa razão, toda e qualquer exigência que venha a restringir a competição no certame licitatório, além de justificada e pertinente ao objeto, deve ater-se ao que permite a lei, face ao princípio da legalidade. Ademais, devem ser evitados formalismos e requisitos desnecessários, de modo a não ocasionar uma restrição ainda maior à competitividade.

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:(...)"

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

De sua vez, a Lei nº 8.666/93, veda que os agentes públicos pratiquem atos tendentes a restringir ou frustrar o caráter competitivo do certame, consoante se depreende da leitura de seu art. 3º:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância

13

impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;"

A exigência de que os registros possam ser apenas no CREA restringe o caráter competitivo e representa ilegalidade.

Assim, requer seja sanada a irregularidade do Edital, mediante a retificação do item 3, subitem 3.5, alínea "I", fazendo constar que os registros do licitante e do responsável técnico sejam no CREA ou no CAU.

Agindo de outro modo, estará esta comissão praticando ato ilegal, sujeito à aplicação de sanções pelos órgãos de controle.

IV. DO PEDIDO:

Diante de todo exposto, requer o recebimento da presente impugnação e posterior **acolhimento**, para o fim de **retificar o item 3, subitem 3.5. Qualificação Técnica, alínea "I", fazendo constar que o registro do licitante e do responsável técnico possa ser no Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU, de acordo com a Lei 12.378/2010 e Resolução 21 do CAU/BR.**

Ainda, ratifica os termos da impugnação anterior, da qual ainda não obteve resposta, no sentido de que seja incluída exigência de atestado de capacidade técnica.

Após, seja republicado o novo texto do Edital pelos meios oficiais, sendo garantida a reabertura do prazo para a realização do certame, de acordo com o art. 21, §4º, da Lei nº 8.666/93.

Do julgamento da presente impugnação, requer seja a impugnante notificada imediatamente.

Nestes termos, pede deferimento.

Triunfo, 02 de janeiro de 2017.

Adilson Lima Flores

ADILSON DE LIMA FLORES – ME
Adilson de Lima Flores